

**apa**

agência portuguesa  
do ambiente



# Regulamento de Embalagens e Resíduos de Embalagens

28 de maio de 2025

Mafalda Mota

# O problema

A legislação da UE em matéria de embalagens está em vigor desde a década de 1990.

Apesar das medidas e dos esforços de redução das embalagens, a quantidade de resíduos de embalagens na UE está a aumentar, em especial devido ao aumento das **compras em linha** e das **entregas ao domicílio** nos últimos anos, bem como do **consumo em movimento**.

Segundo os últimos dados do Eurostat, **cada europeu produziu mais de 188 kg de resíduos de embalagens** em 2021.

Das encomendas de compras em linha e da película aderente ou folha de alumínio aos copos de café para levar, passando pelas cápsulas de bebidas e muito mais, cada europeu deita fora – muitas vezes logo a seguir à compra – **meio quilo de embalagens todos os dias**.



**1/3** dos resíduos sólidos urbanos provêm de embalagens.

# O problema



## As embalagens estão a crescer... e o *lixo* também

- Em **2021**, os países da UE produziram **84 milhões de toneladas de resíduos de embalagens** – um aumento de **24 %** face a 2010.
- Se não forem tomadas medidas, os resíduos de embalagens poderão crescer mais **19 % até 2030**. Nos últimos anos, a quantidade de embalagens cresceu mais rapidamente do que a economia e a população da UE.

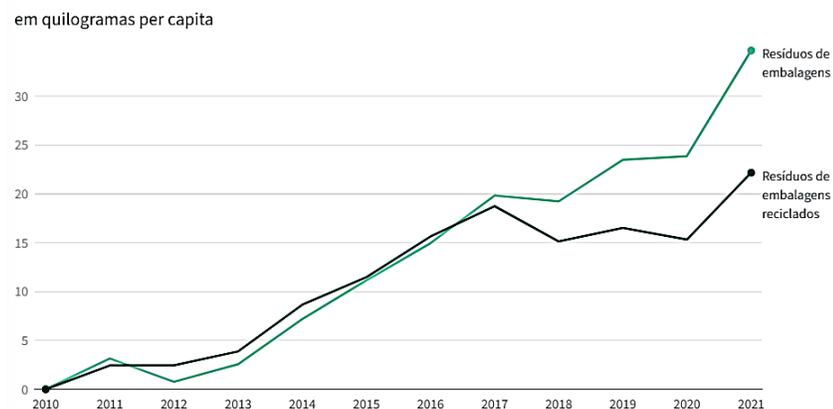
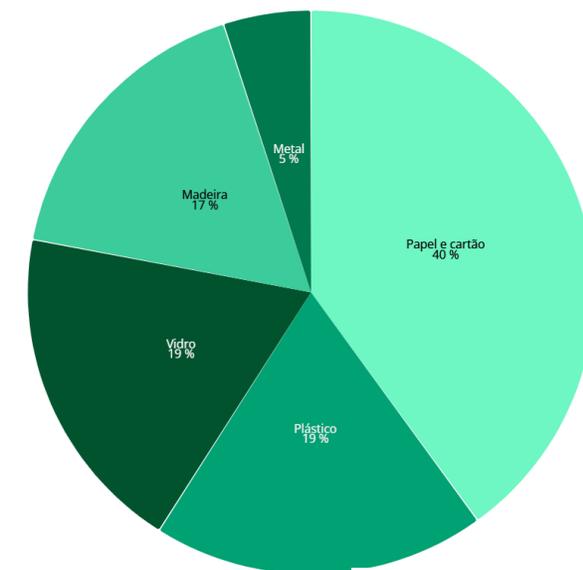


Gráfico: Estimativa do Eurostat para 2010, 2011 e 2021 • Fonte: Eurostat

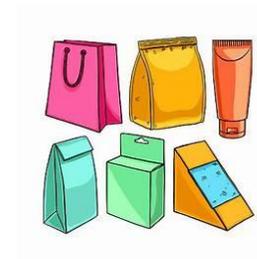


Fonte: Eurostat • Estimativa do Eurostat para 2021



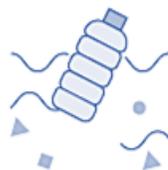
# Impacto ambiental das embalagens

As embalagens facilitam o transporte e a proteção das mercadorias. No entanto, tanto a produção de embalagens como os seus resíduos têm grande impacto no ambiente.



## Utilização dos recursos naturais

50 % do papel utilizado na UE destina-se a embalagens.



## Poluição

Cerca de metade do lixo marinho é constituído por embalagens; as embalagens também poluem os solos.

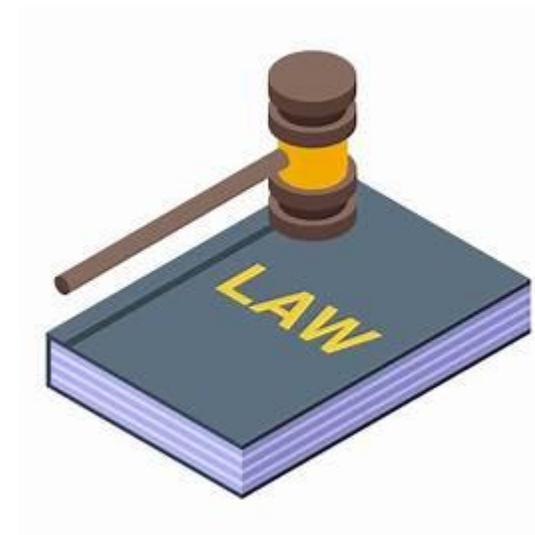


## Alterações climáticas

As emissões de CO<sub>2</sub> provenientes das embalagens equivalem às emissões de um país da UE de pequena a média dimensão.

# Regulamento (UE) 2025/40

- Substitui a Diretiva 94/62/CE — passa de diretiva para **regulamento**, com aplicação direta e uniforme em todos os Estados-Membros.
- Alinhado com o **Pacto Ecológico Europeu** e o **Plano de Ação para Economia Circular**.
- Visa combater o excesso de embalagens e resíduos, promover a reutilização e reciclabilidade e reforçar a responsabilidade alargada dos produtores.



# Regulamento (UE) 2025/40

## Margem de discricionariedade e implementação pelos Estados-Membros

### Totalmente harmonizado e diretamente aplicável

#### Artigos:

1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º (exceto rótulos do SDR), 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º,

26.º, 27.º, 28.º (estas três disposições podem exigir alguma implementação nacional)

29.º, 30.º, 32.º, 33.º (exceto 33.º n.º 6), 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 55.º, 64.º, 65.º, 66.º, 69.º, 70.º, 71.º.

### Harmonizado mas permitindo flexibilidades nacionais

•Compostabilidade: Art.º 9.º

•Restrições à utilização de certos formatos de embalagem: art.º 25.º n.º 2 e 3, art.º 70.º n.º 4 e anexo V

•Metas de reutilização: art.º 29.º n.º 11, 12, 14, 15, 16

•Obrigação de propor a reutilização: art.º 33.º n.º 6

### Requer implementação nacional

•Artigos: 13.º, 23.º, 31.º, 34.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 67.º, 68.º

Estas disposições são frequentemente uma **mistura de disposições totalmente harmonizadas**, que precisam de ser implementadas (por exemplo, para atingir uma determinada meta ou para reportar), mas muitas vezes também contêm possibilidades de **flexibilidades nacionais**. **No entanto, as condições para as flexibilidades são normalmente "enquadradas" com condições harmonizadas.**

Os EM devem cumprir estas condições, caso contrário a sua implementação poderá violar o PPWR. **Algumas destas disposições contêm também obrigações diretamente aplicáveis aos operadores económicos.**



# Prevenir, reduzir, reciclar

O principal objetivo da UE é **evitar à partida a utilização de embalagens**. Nos casos em que não for possível evitar as embalagens, estas deverão ser reutilizadas ou recicladas, ou a energia gerada com elas deverá ser valorizada.

## Hierarquia dos resíduos da UE



As regras abrangerão **todas as embalagens**, independentemente do material utilizado, e todos os resíduos de embalagens, independentemente da sua origem (incluindo a indústria, o setor da transformação, o comércio a retalho e os agregados familiares).



# Principais alterações

## 1) Regras harmonizadas e ciclo de vida das embalagens

Harmonização das regras para prevenir e reduzir impactos ambientais adversos, promovendo a economia circular e exigindo reciclabilidade ou reutilização até 2030.

## 2) Requisitos de reciclabilidade

Critérios obrigatórios de reciclabilidade com classificação por desempenho e restrições às embalagens não recicláveis a partir de 2030.

## 3) Utilização obrigatória de material reciclado

Metas específicas para teor mínimo de material reciclado em embalagens plásticas até 2030, mais rigorosas após 2040.

## 4) Substâncias tóxicas e perigosas

Limitação de substâncias preocupantes, como PFAS e Bisfenol A, especialmente em embalagens alimentares, mantendo restrições a metais pesados.

## 5) Restrições a formatos específicos

Limitação ou proibição de formatos de embalagens que dificultem a reciclagem ou que sejam compostos por materiais de difícil separação.



# Principais alterações

## 6) Rotulagem e informação ao consumidor

Sistemas harmonizados para indicar claramente a reciclabilidade das embalagens e formas corretas de descarte.

## 7) Embalagens compostáveis

Definição rigorosa das condições específicas que permitem o uso obrigatório de embalagens compostáveis para evitar contaminação cruzada.

## 8) Modulação da responsabilidade alargada do produtor (RAP)

Critérios harmonizados para modulação das taxas pagas pelos produtores com base na reciclabilidade e teor reciclado.

## 9) Metas de reutilização e reenchimento

Estabelecimento de metas obrigatórias para a proporção de embalagens reutilizáveis no mercado.



# Sessões de divulgação



- Responsabilidade alargada do produtor, rotulagem, sistema de depósito, metas de reciclagem e reporte – **22 de maio**
- Reutilização, reenchimento, prevenção, relação entre a DSUP e o Regulamento – **24 de junho**
- Sistema de Depósito e Reembolso (SDR) – **8 de julho**
- Reciclabilidade, conteúdo de reciclado, embalagens compostáveis, minimização de embalagens – **22 de julho**
- Impacto das definições e dos diferentes papéis dos intervenientes: embalagem e tipos de embalagem; funções; efeitos da definição de produtor na definição de embalagem; tipos de embalagem – **25 de julho**



# Visão geral

**Visão geral dos atos de execução e atos delegados obrigatórios, bem como de outras tarefas mandatórias associadas à implementação do novo Regulamento relativo a Embalagens e Resíduos de Embalagens**

## Visão Geral

**11** atos de execução

**3** atos delegados

**13** relatórios específicos e/ou requisitos de avaliação/revisão a serem seguidos, quando apropriado, por propostas legislativas (além da cláusula geral de revisão)

**3** pedidos de normalização

**3** orientações obrigatórias

**1** criação de um novo organismo (observatório da reutilização)

Para além destas tarefas obrigatórias, **a Comissão está mandatada para adotar diversos atos de execução ou atos delegados, ou para realizar avaliações de disposições específicas.**



# Atos de execução e atos delegados

## O que são atos delegados?

São **atos não legislativos** de alcance geral, que apenas podem ser adotados se a delegação de poderes estiver delimitada num ato legislativo.

## O que são atos de execução?

São **atos não legislativos** que estabelecem regras pormenorizadas que permitem a aplicação uniforme de atos juridicamente vinculativos da União.



## Por que motivo são necessários?

Permitem que a Comissão reaja de forma rápida e flexível em domínios como:



informações sobre viagens



segurança dos alimentos para consumo humano e animal



saúde e bem-estar animal



fitossanidade

Estabelecem regras pormenorizadas para a aplicação do ato de base sempre que sejam necessárias condições uniformes em toda a UE, por exemplo, no que se refere a:



bases de dados



transmissão de dados



regulamentação sobre os preços agrícolas

# Atos de execução e atos delegados

## Atos delegados

Os atos delegados apenas podem ser adotados com base numa delegação de poderes conferida por meio de um ato legislativo.

### Devem estar reunidas certas condições:

#### A Comissão elabora projetos de atos delegados:

- atendendo às condições da delegação previstas na legislação aprovada
- em cooperação com peritos, nomeadamente dos Estados-Membros



### Fase 1

A Comissão consulta grupos de peritos e adota o ato.



### Simultaneamente...

O Conselho (grupo de trabalho competente) e o Parlamento (comissão competente) analisam a proposta



### Opção 1: não são formuladas objeções

Se não forem formuladas objeções durante o período de oposição, o ato delegado entra em vigor.



### Opção 2: formular uma objeção

O Conselho pode formular objeções através de uma decisão adotada por maioria qualificada. A sessão plenária do PE pode formular objeções mediante votação da maioria dos membros que o compõem.

Se o Conselho ou o PE formularem objeções, o ato não entra em vigor.



### Opção 3: revogação de uma delegação de poderes

Tanto o Conselho como o PE podem revogar a delegação de poderes. É um processo semelhante ao da formulação de objeções, não sendo, contudo, necessário que a Comissão apresente o ato delegado.

# Atos de execução e atos delegados

## Atos delegados – tramitação

Um ato delegado é um **ato não legislativo** adotado pela Comissão para completar ou alterar certos elementos não essenciais de um ato legislativo.

A Comissão também consulta **peritos**, nomeadamente peritos designados por cada Estado-Membro, antes de adotar esse tipo de atos.

## Preparação

1. A Comissão **adota atos delegados** em conformidade com as condições previstas no ato legislativo e após consultar grupos de peritos compostos por representantes dos Estados-Membros que se reúnem periódica ou ocasionalmente.
2. Uma vez adotado pela Comissão, o ato delegado é analisado no Parlamento (pela **comissão** competente) e no Conselho (pelo **grupo de trabalho** competente), que, normalmente, dispõem de **dois meses** para o efeito. Esse prazo oferece uma certa flexibilidade, uma vez que os legisladores podem solicitar uma prorrogação. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho formularem objeções ao ato delegado nesse período, o ato não entra em vigor.



# Atos de execução e atos delegados

## Atos de execução – tramitação

Um ato de execução é um ato não legislativo que estabelece regras pormenorizadas que permitem a aplicação uniforme de atos juridicamente vinculativos da União. Na grande maioria dos casos, são atribuídas competências de execução à Comissão Europeia, ao passo que, em casos específicos devidamente justificados e nos casos previstos nos artigos 24.º e 26.º do TUE, essas competências devem ser conferidas ao Conselho.

Os atos de execução são geralmente **adotados pela Comissão, sob o controlo de comités** compostos por representantes dos Estados-Membros. Em casos específicos, o ato de base pode dar à Comissão a possibilidade de adotar atos de execução sem consultar um comité.



A teal-colored icon consisting of three vertical lines, representing a list or a simple structure.



# I: Atos de execução e atos delegados

Artigo / Tópico	Atos de Execução (AE) / Delegados (AD)	Prazo
<b>Art.º 44.º n.º 1-4</b> – Registo e formato de reporte da RAP	<b>AE:</b> Estabelecer o formato para o registo e reporte, bem como o grau de detalhe dos dados a reportar.	12 meses após a entrada em vigor ( <b>fevereiro 2026</b> )
<b>Art.º 12.º n.º 6</b> – Rotulagem de embalagens <b>Art.º 13.º n.º 2</b> – dos recetáculos	<b>AE:</b> deverá incluir rotulagem digital; <b>AE:</b> deverá incluir um rótulo harmonizado para os sistemas de depósito e retorno, rótulo de reutilização, rótulo de conteúdo reciclado e rótulo de conteúdo de base biológica.	18 meses após a entrada em vigor ( <b>agosto 2026</b> )
<b>Art.º 12.º n.º 7</b> – Rotulagem digital para composição das embalagens	<b>AE:</b> Inicialmente, tecnologias de marcação digital. Até 2030, incluir informação sobre substâncias perigosas.	18 meses após a entrada em vigor ( <b>agosto 2026</b> )
<b>Art.º 7.º n.º 8</b> – Metodologia para conteúdo reciclado e formato técnico	<b>AE:</b> A metodologia de verificação a desenvolver pode incluir auditorias por terceiros aos fabricantes de conteúdo reciclado na UE e às embalagens de plástico colocadas no mercado.	<b>31/12/2026</b>



# I: Atos de execução e atos delegados

Artigo / Tópico	Atos de Execução (AE) / Delegados (AD)	Prazo
<b>Art.º 7.º n.º 9</b> – Critérios de sustentabilidade	<b>AD:</b> Ato delegado sobre critérios de sustentabilidade para tecnologias de reciclagem.	<b>31/12/2026</b>
<b>Art.º 7.º n.º 10</b> – Avaliação das regras de conteúdo reciclado	<b>AE:</b> Ato de execução que estabelece a metodologia para avaliar, verificar e certificar, incluindo através de auditoria por terceiros, a equivalência das regras aplicadas no caso de o conteúdo reciclado ser obtido a partir de resíduos de plástico pós-consumo reciclados ou recolhidos em país terceiro.	<b>31/12/2026</b>
<b>Art.º 56.º n.º 7</b> – Reporte à Comissão	<b>AE:</b> Ato de execução que estabelece: <ul style="list-style-type: none"><li>- as regras para o cálculo, verificação e reporte de dados, incluindo a metodologia para determinar os resíduos de embalagens gerados e o formato para o reporte das metas de reciclagem;</li><li>- os dados relacionados com a definição da metodologia “reciclado à escala”;</li><li>- a taxa de recolha seletiva de embalagens abrangidas por sistemas de depósito e retorno (SDR) e de sacos de transporte de plástico;</li><li>- o fator de correção referido no Art.º 43.º(2), para refletir o aumento ou a diminuição do turismo.</li></ul>	24 meses após a entrada em vigor ( <b>fevereiro 2027</b> )



# I: Atos de execução e atos delegados

Artigo / Tópico	Atos de Execução (AE) / Delegados (AD)	Prazo
<b>Art.º 30.º n.º 3</b> – Regras de cálculo para metas de reutilização	<b>AE:</b> Ato de execução que estabelece regras e metodologia de cálculo conforme o Art.º 29.	<b>30/06/2027</b>
<b>Art.º 6.º n.º 4</b> – Critérios para a reciclabilidade	<b>AD:</b> atos delegados que estabelecem: <ul style="list-style-type: none"><li>- os critérios de conceção para reciclagem (<i>design for recycling</i>) e os níveis de desempenho de reciclabilidade para as categorias de embalagens indicadas na Tabela 1 do Anexo II;</li><li>- o enquadramento para a modulação das taxas da Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP) com base na reciclabilidade.</li></ul>	<b>01/01/2028</b>
<b>Art.º 29.º n.º 12</b> – Regras para agrupamento de reutilização	<b>AD:</b> Ato delegado sobre condições detalhadas e requisitos de reporte para aplicar o agrupamento de reutilização.	<b>01/01/2028</b>
<b>Art.º 24.º n.º 2</b> – Espaço vazio	<b>AE:</b> Ato de execução sobre metodologia de cálculo da proporção de espaço vazio, incluindo definição de embalagens frágeis.	Até 3 anos após entrada em vigor ( <b>fevereiro 2028</b> )



# I: Atos de execução e atos delegados

Artigo / Tópico	Atos de Execução (AE) / Delegados (AD)	Prazo
<b>Art.º 6.º n.º 5</b> – Metodologia 'recycled at scale'	<b>AE:</b> Ato(s) de execução que estabelece(m) a metodologia para a avaliação da reciclagem à escala, por categoria de embalagem indicada na Tabela 2 do Anexo II, e que altera(m), se necessário, os níveis de desempenho de reciclabilidade definidos nos atos delegados relativos aos critérios de conceção para reciclagem. O ato de execução deverá igualmente definir o mecanismo de cadeia de custódia para verificar se a embalagem foi reciclada à escala.	<b>01/01/2030</b>
<b>Art.º 63.º n.º 1</b> – Contratação pública verde	<b>AE:</b> Ato(s) de execução que especifica(m) requisitos mínimos obrigatórios para contratos públicos.	60 meses / 5 anos após entrada em vigor <b>(fev. 2030)</b>
<b>Art.º 61.º n.º 4</b> – Controlo de embalagens à entrada no mercado da União	<b>AE:</b> Ato de execução para desenvolver interligação automatizada entre autoridades de fiscalização de mercado (DG TAXUD em cooperação com GROW).	Não especificado, mas obrigatório



## II: Relatórios

Artigo / Tópico	Relatórios	Prazo
<b>Art.º 5.º n.º 2</b> – Relatório sobre a presença de substâncias preocupantes	Relatório sobre a <b>presença de substâncias preocupantes em embalagens</b> para determinar em que medida estas afetam negativamente a reutilização e reciclagem ou impactam a segurança química. A Comissão deve sugerir ações a tomar ao abrigo do REACH ou PPWR.	<b>31/12/2026</b>
<b>Art.º 8.º</b> – Embalagens de plástico de base biológica	Relatório sobre <b>plásticos de base biológica</b> , seguido, se apropriado, de proposta legislativa, definindo: <ul style="list-style-type: none"><li>- critérios de sustentabilidade</li><li>- metas</li><li>- possibilidade de substituição do conteúdo reciclado por plásticos de base biológica em embalagens de contacto alimentar</li><li>- alteração da definição de plástico de base biológica</li></ul>	3 anos após a entrada em vigor ( <b>fevereiro 2028</b> )
<b>Art.º 7.º n.º 14</b> – Relatório sobre percentagens mínimas de conteúdo reciclado	Relatório que <b>revê a implementação das metas de 2030 para conteúdo reciclado</b> , incluindo a viabilidade de atingir metas para 2040, relevância das isenções existentes e necessidade de novas metas mínimas. <b>O relatório deverá ser acompanhado, se apropriado, de proposta legislativa.</b>	7 anos após a entrada em vigor ( <b>fevereiro 2032</b> )



## II: Relatórios

Artigo / Tópico	Relatórios	Prazo
<b>Art.º 7.º n.º 15</b> – Relatório sobre a possibilidade de estabelecer metas de conteúdo reciclado para materiais que não o plástico	Relatório sobre metas de conteúdo reciclado para materiais que não o plástico, seguido, se apropriado, de proposta legislativa.	7 anos após entrada em vigor <b>(fevereiro 2032)</b>
<b>Art.º 34.º n.º 5</b> – Sacos de transporte de plástico	Relatório sobre materiais de embalagem que não sejam plástico, utilizados como sacos de transporte, com possível impacto ambiental mais negativo do que os sacos de plástico leves; seguido, se apropriado, de proposta legislativa.	7 anos após entrada em vigor <b>(fevereiro 2032)</b>
<b>Art.º 43.º n.º 9</b> – Metas de prevenção de resíduos de embalagem	Revisão das metas de prevenção de resíduos e avaliação da necessidade de estabelecer metas específicas por material. Deve assumir a forma de relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado de proposta legislativa, se apropriado.	7 anos após entrada em vigor <b>(fevereiro 2032)</b>
<b>Art.º 52.º n.º 4</b> – Metas de reciclagem	Revisão das metas de reciclagem com vista ao seu aumento ou definição de novas metas. Deve assumir a forma de relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado de proposta legislativa, se apropriado.	7 anos após entrada em vigor <b>(fevereiro 2032)</b>
<b>Art.º 29.º n.º 19</b> – Metas de reutilização	Revisão da implementação das metas de reutilização de 2030, incluindo a viabilidade das metas para 2040, relevância das isenções e pertinência de novas metas. Deve incluir avaliação de impacto com base em dados dos EM e, se apropriado, ser acompanhado de proposta legislativa sobre metas para 2040.	<b>01/01/2034</b>

# III: Cláusulas de revisão e avaliações

Artigo / Tópico	Cláusulas de Revisão e Avaliações	Prazo
<b>Art.º 7.º n.º 12</b> – Avaliação da necessidade de derrogações nas metas de conteúdo reciclado	Avaliação que poderá resultar em atos delegados prevendo derrogações para tipos específicos de embalagens plásticas ou alterações às derrogações existentes.	<b>01/01/2028</b>
<b>Art.º 5.º n.º 5</b> – Revisão das restrições aos PFAS	Avaliação da necessidade de alterar ou revogar a restrição aos PFAS para evitar sobreposição com a legislação REACH ou de contacto alimentar.	5 anos após a entrada em vigor ( <b>fevereiro 2030</b> )
<b>Art.º 24.º n.º 6</b> – Proporção de espaço vazio	Revisão da proporção de espaço vazio e das isenções associadas, incluindo a possibilidade de estabelecer proporção para embalagens de venda.	7 anos após a entrada em vigor ( <b>fevereiro 2032</b> )



# III: Cláusulas de revisão e avaliações

Artigo / Tópico	Cláusulas de Revisão e Avaliações	Prazo
<b>Art.º 25.º n.º 5</b> – Restrições de embalagem	Avaliação dos impactos ambientais das proibições e derrogações associadas ao Anexo V, com vista a estabelecer novas restrições via procedimento legislativo ordinário.	7 anos após a entrada em vigor ( <b>fevereiro 2032</b> )
<b>Art.º 5.º n.º 9</b> – Avaliação de substâncias perigosas	Avaliação sobre se os artigos 5 (substâncias perigosas) e 6 (reciclabilidade) contribuíram para minimizar substâncias preocupantes nas embalagens.	8 anos após a entrada em vigor ( <b>agosto 2033</b> )
<b>Art.º 69.º</b> – Avaliação geral	Cláusula de avaliação geral: <ul style="list-style-type: none"><li>- Contributo para o funcionamento do mercado interno</li><li>- Melhoria da sustentabilidade ambiental</li><li>- Impacto no sistema agroalimentar e desperdício alimentar</li></ul> Relatório deve ser apresentado ao Parlamento Europeu, Conselho, Comité Económico e Social Europeu, Comité das Regiões.	9 anos após a entrada em vigor ( <b>agosto 2034</b> )



## IV: Pedidos de normalização

Artigo / Tópico	Pedidos de Normalização	Prazo
<b>Art.º 9.º n.º 6</b> – Norma sobre compostagem industrial e nova norma para compostagem doméstica	Pedido de normalização para atualização da norma harmonizada da UE sobre compostagem industrial e elaboração de nova norma para compostagem doméstica.	12 meses após a entrada em vigor ( <b>fevereiro 2026</b> )
<b>Art.º 10.º n.º 3</b> – Pedido de normalização para minimização das embalagens	Pedido de normalização para atualização da norma harmonizada sobre metodologia de cálculo e medição do cumprimento dos requisitos de minimização do Art.º 10. Para os formatos de embalagem mais comuns, a norma deverá especificar limites máximos de peso e volume adequados, e, se aplicável, espessura da parede e espaço vazio máximo.	24 meses após a entrada em vigor ( <b>fevereiro 2027</b> )
<b>Art.º 36.º n.º 3</b> – Outros pedidos de normalização necessários	Embora não explicitamente previsto nos artigos sobre substâncias relevantes, mas apenas no artigo geral sobre normalização, espera-se que a Comissão emita pedidos de normalização relativos a sistemas de reutilização e recarga; isto poderá ser feito em cooperação com ou pela Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos.	Sem prazo definido



# V: Orientações e observatório

Artigo / Tópico	Orientações e Observatório	Prazo
<b>Art.º 25.º n.º 6</b> – Orientações sobre o Anexo V	Orientações (em consulta com os Estados-Membros e a EFSA) explicando com maior detalhe o Anexo V (proibição de embalagens), incluindo exemplos dos formatos de embalagem abrangidos e a lista ilustrativa de frutas e produtos hortícolas excluídos do ponto 2 do Anexo V.	24 meses após a entrada em vigor ( <b>fevereiro 2027</b> )
<b>Art.º 29.º n.º 8</b> – Orientações sobre bebidas abrangidas pela obrigação de metas de reutilização	Orientações adotadas “em consulta com os Estados-Membros”, explicando com maior detalhe os produtos abrangidos pelos n.ºs 8 e 9 do Artigo 29 (metas de reutilização para bebidas alcoólicas e não alcoólicas.	24 meses após a entrada em vigor ( <b>fevereiro 2027</b> )
<b>Considerando 185</b>	Orientações a serem fornecidas pela Comissão para facilitar o cumprimento dos novos requisitos por parte dos operadores económicos, com especial enfoque nas Pequenas e Médias Empresas.	Sem prazo definido
<b>Art.º 31.º n.º 7</b> – Observatório Europeu da Reutilização	A Comissão deverá criar o Observatório Europeu da Reutilização para monitorizar a implementação das medidas de reutilização, recolher dados e contribuir para o desenvolvimento de boas práticas.	24 meses após a entrada em vigor ( <b>fevereiro 2027</b> )



# Regulamento (UE) 2025/40 - definição de embalagem

- 1) «Embalagem», um artigo, independentemente dos materiais de que é feito, que se destina a ser utilizado por um operador económico para conter, proteger ou manusear produtos, ou para entregar ou apresentar produtos a outro operador económico ou a um utilizador final, e que pode ser categorizado por formato de embalagem com base na sua função, no seu material e na sua conceção, incluindo:
  - a) Todo o artigo necessário para conter, suportar ou conservar o produto ao longo da sua vida útil, sem ser parte integrante do produto, e que se destina a ser utilizado, consumido ou descartado juntamente com o produto;
  - b) Todo o componente, ou elemento acessório, de um artigo a que se refere a alínea a) que está integrado nesse artigo;
  - c) Todo o elemento acessório de um artigo a que se refere a alínea a) que está diretamente apenso ou aposto ao produto e que serve uma função de embalagem, sem ser parte integrante do produto, e que se destina a ser utilizado, consumido ou descartado juntamente com o produto;
  - d) Todo o artigo concebido e destinado a ser enchido no ponto de venda para dispensar o produto, também designado por «embalagem de serviço»;
  - e) Todo o artigo descartável vendido, enchido ou concebido e destinado a ser enchido no ponto de venda e que serve uma função de embalagem;
  - f) Toda a unidade permeável (saqueta) de chá, café ou outra bebida, ou unidades monodose moles permeáveis (pastilhas) para máquinas que contêm chá, café ou outra bebida, que se destinam a ser utilizadas e descartadas juntamente com o produto;
  - g) Toda a unidade monodose não permeável (cápsula) de chá, café ou outra bebida que se destina a ser utilizada numa máquina e que é utilizada e descartada juntamente com o produto;

# Definição de produtor do produto

- 15) «Produtor», o fabricante, importador ou distribuidor que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo contratos à distância, se encontra numa das seguintes situações:
- a) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e disponibiliza pela primeira vez, a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território, embalagens de transporte, embalagens de serviço, ou embalagens de produção primária, quer se trate de embalagens de utilização única ou de embalagens reutilizáveis; ou
  - b) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e disponibiliza pela primeira vez, a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território, produtos embalados em embalagens distintas das referidas na alínea a); ou
  - c) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro ou num país terceiro e disponibiliza pela primeira vez, no território de outro Estado-Membro, diretamente aos utilizadores finais, embalagens de transporte, embalagens de serviço ou embalagens de produção primária, quer como embalagem de utilização única quer como embalagem reutilizável, ou produtos embalados noutros tipos de embalagens; ou
  - d) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro ou num país terceiro e disponibiliza pela primeira vez, no território de outro Estado-Membro, diretamente aos utilizadores finais, produtos embalados em embalagens que não as referidas na alínea c); ou
  - e) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e desembala produtos embalados sem ser utilizador final, a menos que outra pessoa seja o produtor na aceção das alíneas a), b), c) ou d);

# Responsabilidade alargada do produtor

**(122)** A fim de aplicar o princípio do poluidor-pagador, consagrado no artigo 191.º, n.º 2, do TFUE, é conveniente que as obrigações de gestão dos resíduos de embalagens fiquem a cargo dos produtores. Para o efeito, o presente regulamento desenvolve os requisitos de **responsabilidade alargada do produtor** fixados na Diretiva 2008/98/CE, a fim de garantir que o regime de responsabilidade alargada do produtor cubra **todos os custos da gestão de resíduos das embalagens**, e de facilitar a realização de controlos adequados pelas autoridades competentes.

O presente regulamento visa definir claramente «**um produtor por unidade de embalagem**», quer para embalagens vazias quer para embalagens que contêm produtos. Regra geral, o produtor deverá ser o operador económico que, na qualidade de fabricante, importador ou distribuidor estabelecido num Estado-Membro, disponibiliza produtos embalados a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território.



# Responsabilidade alargada do produtor

**(122)** Fica abrangida toda oferta de distribuição, consumo ou utilização que possa resultar num fornecimento efetivo.

Assim, **a empresa que comprar um produto embalado proveniente de um Estado-Membro distinto daquele em que está situada ou proveniente de um país terceiro, e o fornecer no Estado-Membro em que está situada, deverá ser considerada o produtor, uma vez que é a primeira empresa a disponibilizar o produto embalado no território desse Estado-Membro.** No que diz respeito às plataformas em linha, a oferta inicial de um produto deverá ser considerada uma disponibilização na aceção da definição de produtor. No entanto, a fim de minimizar encargos administrativos desnecessários para as pequenas empresas que enchem embalagens de transporte, embalagens de produção primária ou embalagens de serviço, quer de utilização única quer como embalagens reutilizáveis, no ponto de venda, o produtor deverá ser o fabricante, o distribuidor ou o importador dessas embalagens que as disponibiliza pela primeira vez a partir do território do Estado-Membro, uma vez que esse operador económico é o que está em melhores condições de cumprir as obrigações de responsabilidade alargada do produtor.



# Responsabilidade alargada do produtor

**(123)** As empresas de logística são empresas que recebem mercadorias importadas de países terceiros e que realizam atividades de manuseamento relativamente às mercadorias importadas (por exemplo, **desembalagem e reembalagem** em formatos ou quantidades mais pequenos para satisfazer os pedidos dos clientes), antes de enviarem as mercadorias aos clientes, seja no mesmo Estado-Membro seja noutra, com toda a embalagem de transporte de origem, com parte dela ou sem ela. Nesses casos, deverá ser identificado um produtor para a embalagem de transporte de origem que é proveniente de um país terceiro, que permanece na empresa de logística e que se torna resíduo na União. Geralmente, a empresa de logística não é proprietária das mercadorias, mas **deverá ser considerada o produtor da embalagem que é proveniente de um país terceiro e que manuseia no exercício da sua atividade.**



# Responsabilidade alargada do produtor

**(123)** Por outro lado, se as embalagens ou o produto embalado forem disponibilizados, por meio de contratos à distância, diretamente aos utilizadores finais, o produtor poderá também estar estabelecido noutra Estado-Membro ou num país terceiro. Nestes casos, se **o produtor estiver estabelecido noutra Estado-Membro, deverá nomear um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor no Estado-Membro em que o utilizador final está situado.** Nos casos em que o produtor esteja estabelecido num país terceiro, os Estados-Membros deverão também poder prever que a nomeação de um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor seja obrigatória, a fim de evitar o risco de evasão às obrigações associadas a tal responsabilidade. A fim de garantir a observância do princípio do poluidor-pagador, e no contexto do cumprimento da responsabilidade alargada do produtor, é necessário determinar claramente que tipo de produtor é responsável pelos resíduos de embalagens, em especial no caso das «empresas de logística».



# Responsabilidade alargada do produtor

**(127)** De acordo com o princípio do poluidor-pagador, é essencial que os produtores, incluindo os intervenientes no comércio eletrónico, que colocam no mercado da União embalagens e produtos embalados, ou que desembalam produtos embalados sem serem utilizadores finais, assumam a responsabilidade pela gestão destes no fim da sua vida útil. **Até 31 de dezembro de 2024, deverão ser criados regimes de responsabilidade alargada do produtor**, tal como previsto Diretiva 94/62/CE, dado que são o meio mais adequado para alcançar o objetivo acima referido e podem ter um impacto ambiental positivo, por reduzirem a produção de resíduos de embalagens e aumentarem a sua recolha e reciclagem.



# Teor mínimo de material reciclado nas embalagens de plástico

## Artigo 7.º

### Teor mínimo de material reciclado nas embalagens de plástico

1. Até 1 de janeiro de 2030, ou três anos a contar da data de entrada em vigor do ato de execução referido no n.º 8 do presente artigo, consoante a data que for posterior, todas as partes de plástico das embalagens colocadas no mercado devem conter a seguinte percentagem mínima de material reciclado valorizado a partir de resíduos plásticos pós-consumo, por tipo e formato de embalagem, referidos no anexo II, quadro 1, calculada como média por instalação de fabrico e por ano:

- a) 30 %, no caso das embalagens sensíveis ao contacto cujo componente principal seja o poli(tereftalato de etileno) (PET), exceto as garrafas de plástico de utilização única para bebidas;
- b) 10 %, no caso das embalagens sensíveis ao contacto feitas de materiais de plástico que não sejam o PET, exceto as garrafas de plástico de utilização única para bebidas;
- c) 30 %, no caso das garrafas de plástico de utilização única para bebidas;
- d) 35 %, no caso de embalagens de plástico diferentes das referidas nas alíneas a), b) e c) do presente número.

Tipo de embalagem de plástico	Teor mínimo de reciclado
a) Embalagens sensíveis ao contacto em PET (exceto garrafas)	30 %
b) Embalagens sensíveis ao contacto em outros plásticos (exceto garrafas)	10 %
c) Garrafas de utilização única para bebidas	30 %
d) Outras embalagens de plástico	35 %



# Teor mínimo de material reciclado nas embalagens de plástico

## Origem e qualidade do material reciclado:

- Deve ser **pós-consumo** e recolhido:
  - Na UE, conforme legislação da UE;
  - Ou em países terceiros, desde que com **normas equivalentes de qualidade e ambiente.**
- Reciclagem deve ocorrer em instalações que cumpram normas ambientais comparáveis às da **Diretiva 2010/75/UE.**



# Teor mínimo de material reciclado nas embalagens de plástico

## ✗ Exceções (n.º 4 e n.º 5):

Isenções aplicam-se, entre outros, a:

- Embalagens para medicamentos e dispositivos médicos;
- Embalagens compostáveis;
- Embalagens de alimentos para lactentes/crianças pequenas;
- Partes de plástico que representem < 5 % do peso total da embalagem;
- Casos em que o reciclado comprometa a **segurança alimentar ou saúde humana**.



# Teor mínimo de material reciclado nas embalagens de plástico

## **Verificação e prova:**

- Fabricantes/importadores devem manter **documentação técnica** (Anexo VII) para demonstrar conformidade.
- A Comissão adotará **metodologia de cálculo e verificação** até **31 de dezembro de 2026**.

## **Relação com a RAP (Responsabilidade Alargada do Produtor):**

- As contribuições financeiras dos produtores podem ser **ajustadas em função do teor reciclado**, com base em critérios de sustentabilidade.



# Minimização das embalagens

Artigo 10.º

## Minimização das embalagens

1. Até 1 de janeiro de 2030, o fabricante ou o importador garante que as embalagens colocadas no mercado sejam concebidas de modo a reduzir o seu peso e volume ao mínimo necessário para assegurar a sua funcionalidade, tendo em conta a forma e os materiais de que são feitas.

Em 1 de janeiro de 2030:

- A minimização do *packaging* tornar-se-á a regra.
- É permitida uma proporção máxima de 50 % de espaço vazio para as embalagens agrupadas, de transporte e de e-commerce.
- Serão proibidas as embalagens que induzam os consumidores em erro, levando-os a pensar que o produto é maior do que é na realidade (por exemplo, embalagens de parede dupla ou com fundo falso).



# Minimização das embalagens

## ✓ Requisitos de Conceção

- Embalagens devem respeitar **critérios de desempenho** do **Anexo IV**.
- **Proibidas** embalagens com:
  - Paredes duplas,
  - Fundos falsos,
  - Camadas ou elementos que apenas **umentem o volume visual**.

(61) A fim de cumprir os requisitos de minimização das embalagens, deverá ser prestada especial atenção à limitação do espaço vazio nas embalagens grupadas e de transporte, incluindo as embalagens do comércio eletrónico.



# Minimização das embalagens

## ! Exceções Permitidas (se cumprirem requisitos específicos):

### 1. Design protegido (antes de 11 de fevereiro de 2025) por:

1. Direitos de desenho ou modelo,
2. Marca registada,
3. Desde que os requisitos comprometam o **caráter distintivo ou inovador**.

### 2. Produtos com **indicações geográficas protegidas**:

1. Vinho, bebidas espirituosas, produtos artesanais ou industriais,
2. Ou produtos com selo de **qualidade europeu**.



# Minimização das embalagens

## Normalização Técnica

- Até **12 de fevereiro de 2027**, a Comissão pedirá às entidades de normalização a criação/atualização de:
  - Normas sobre **metodologias de cálculo e verificação**,
  - Limites máximos de **peso, volume, espessura** e espaço vazio por tipo de embalagem.



# Minimização das embalagens

## Exemplos:

### 1. Redução de espaço vazio

**Exemplo:** Caixas de cereais ou bolachas com menos ar e mais produto.

**Objetivo:** Evitar embalagens com espaço vazio excessivo, reduzindo o volume transportado.

### 2. Frascos com paredes mais finas

**Exemplo:** Frascos de champô ou detergente com menos espessura.

**Objetivo:** Usar menos plástico, mantendo a resistência necessária.

### 3. Eliminação de fundos falsos ou paredes duplas

**Exemplo:** Caixas de cosméticos sem “pedestais” internos que aumentam artificialmente a altura.

**Objetivo:** Evitar artifícios que aumentem o volume sem função técnica real.



# Rótulos para a triagem

Com as novas regras de rotulagem, será mais fácil para os consumidores saber como proceder à triagem de resíduos de embalagens de diferentes tipos, identificar resíduos compostáveis e verificar a quantidade de material reciclado presente nos resíduos de embalagens. Tal contribuirá para a reciclagem e a valorização de materiais e impulsionará a economia circular, reduzindo assim a pressão sobre a utilização de matérias-primas primárias.

## CAPÍTULO III

### REQUISITOS DE ROTULAGEM, DE MARCAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

#### *Artigo 12.º*

##### **Rotulagem das embalagens**

1. A partir de 12 de agosto de 2028, ou da data em que tiverem decorrido 24 meses após a entrada em vigor dos atos de execução adotados nos termos dos n.ºs 6 e 7 do presente artigo, consoante a data que for posterior, as embalagens colocadas no mercado devem ser marcadas com um rótulo harmonizado que contenha informações sobre os seus materiais constituintes, a fim de facilitar a triagem pelo consumidor. O rótulo deve basear-se em pictogramas e ser facilmente compreensível, inclusive por pessoas com deficiência. Para as embalagens referidas no artigo 9.º, n.º 1, e, se for o caso, as referidas no artigo 9.º, n.º 2, o rótulo deve indicar que o material é compostável, que não é adequado para compostagem doméstica e que as embalagens compostáveis não devem ser descartadas na natureza. Com exceção das embalagens do comércio eletrónico, esta obrigação não se aplica às embalagens de transporte nem às embalagens abrangidas por sistemas de depósito e devolução.



## Capítulo III

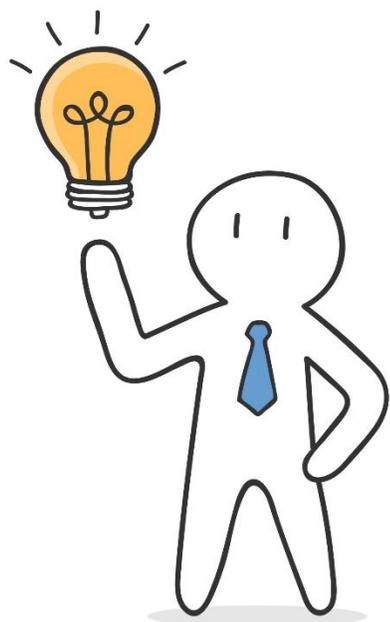
### Artigo 12.º - Rotulagem das embalagens, Totalmente harmonizado e diretamente aplicável (exceto rótulo SDR)

As embalagens sujeitas aos sistemas de depósito e devolução referidos no artigo 50.º, n.º 1, devem ser marcadas com um rótulo claro e inequívoco. Para além do rótulo nacional, as embalagens podem ser marcadas com um rótulo a cores harmonizado, previsto no ato de execução pertinente adotado nos termos do n.º 6 do presente artigo. Os Estados-Membros podem exigir que as embalagens sujeitas a sistemas de depósito e devolução sejam marcadas com esse rótulo a cores harmonizado, desde que tal não dê azo a distorções no mercado interno ou a entraves ao comércio de produtos provenientes de outros Estados-Membros.

### Artigo 13.º - Rotulagem dos recipientes de resíduos para a recolha de resíduos de embalagens, Requer Implementação Nacional

### Artigo 14.º - Alegações ambientais





## 1. Regras Gerais de Rotulagem (Art.º 12.º)

**Objetivo:** Ajudar consumidores a separar corretamente os resíduos.

**Obrigatório indicar nas embalagens:**

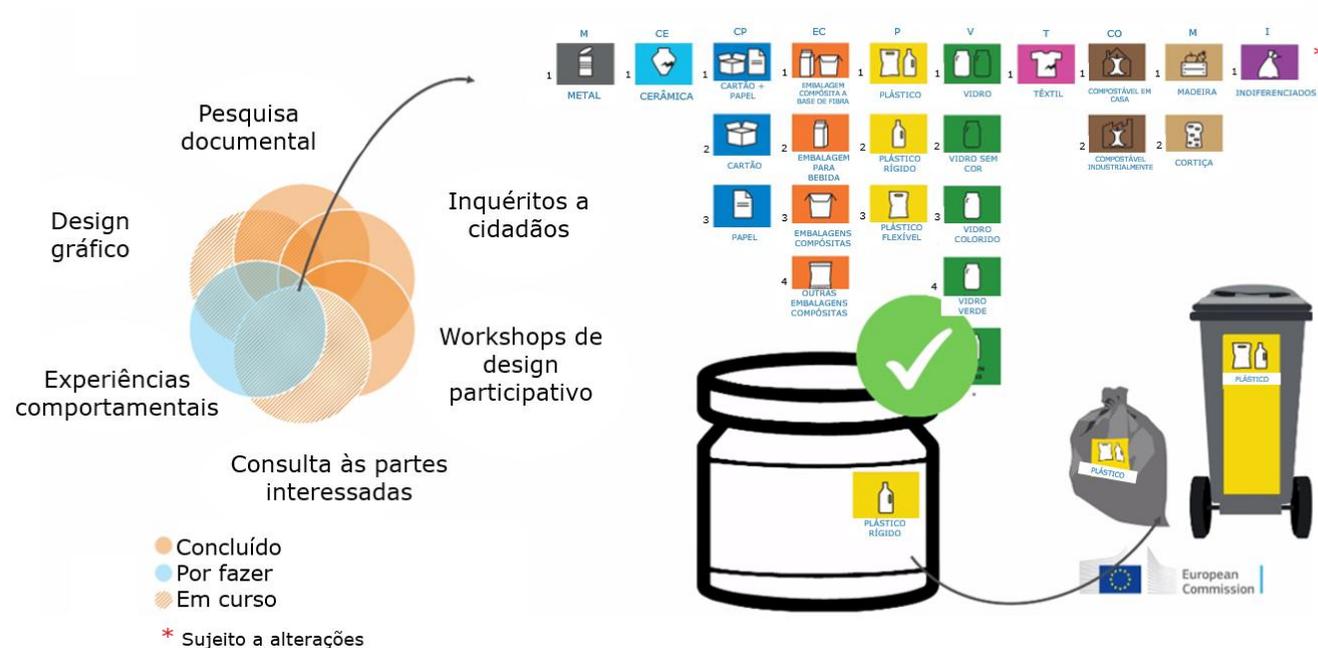
- O material da **embalagem**.
- Símbolos normalizados a nível da UE.
- Instruções de separação.

 **Aplica-se a partir de: 1 de janeiro de 2030**

(14) As embalagens só deverão ser colocadas no mercado se cumprirem os requisitos de sustentabilidade e de **rotulagem** previstos no presente regulamento ou nos seus termos. Deverá considerar-se que a embalagem foi colocada no mercado quando é disponibilizada pela primeira vez no mercado da União, ou seja, quando é fornecida pelo fabricante ou importador para distribuição, consumo ou utilização no âmbito de uma atividade comercial, quer a título oneroso quer a título gratuito. Assim, não deverá ser necessário que as embalagens já colocadas no mercado da União antes da data de aplicação dos requisitos pertinentes, e que já façam parte das existências dos distribuidores, incluindo retalhistas e grossistas, cumpram os requisitos de sustentabilidade e de **rotulagem** previstos no presente regulamento ou nos seus termos.



## 2. Rotulagem dos recipientes (Art.º 13.º)



(64) É necessário informar os consumidores e criar condições para que descartem todos os resíduos de embalagens de forma adequada. Para o efeito, é conveniente prever um sistema de **rotulagem** harmonizado para a triagem de resíduos, baseado nos materiais constituintes das embalagens, combinado com a aposição de rótulos correspondentes nos recipientes de resíduos. A necessidade de esse sistema de **rotulagem** harmonizado ser reconhecido por todos os cidadãos, independentemente da situação de cada um, como a idade ou os conhecimentos linguísticos, deverá ser um fator determinante na conceção dos rótulos. Pode-se chegar a um sistema como este utilizando pictogramas e limitando ao máximo o recurso a texto escrito. Este tipo de conceção serviria também para minimizar os custos associados à tradução em que, de outro modo, se incorreria.

## 3. Regras técnicas comuns (delegadas pela Comissão)

A Comissão Europeia deve adotar, até:

 **12 de agosto de 2026**, as **especificações comuns** para:

- Formato e cores dos símbolos.
- Localização e legibilidade dos rótulos.

## 4. Período de escoamento

- As embalagens colocadas no mercado **antes de 1 de janeiro de 2030**:  
**Podem continuar a ser vendidas até ao fim do stock.**



12. As embalagens a que se referem os n.ºs 1, 2 e 4 que tenham sido fabricadas na União ou importadas antes dos prazos neles previstos e que não cumpram os critérios fixados nessas mesmas disposições podem ser disponibilizadas no mercado até à data em que tiverem decorrido três anos após a data de entrada em vigor dos requisitos de rotulagem nelas previstos.



# Excesso de embalagem

## CAPÍTULO V

### OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES ECONÓMICOS DE REDUÇÃO DAS EMBALAGENS E DOS RESÍDUOS DE EMBALAGENS

#### Artigo 24.º

##### Obrigação respeitante ao excesso de embalagem

1. Até 1 de janeiro de 2030, ou três anos após a data de entrada em vigor dos atos de execução adotados nos termos do n.º 2, consoante a data que for posterior, os operadores económicos que enchem embalagens grupadas, embalagens de transporte ou embalagens do comércio eletrónico asseguram que o rácio máximo de espaço vazio, expresso em percentagem, seja de 50 %.

#### **Objetivo**

Reduzir o espaço vazio nas embalagens grupadas, de transporte e de comércio eletrónico, minimizando materiais de enchimento desnecessários.

#### **Prazo de aplicação**

Até **1 de janeiro de 2030** ou **3 anos após a adoção da metodologia pela Comissão** (o que for mais tardio):

- O **rácio máximo de espaço vazio** permitido será **50 %**.



# Excesso de embalagem

## Metodologia

A ser definida pela Comissão até **12 de fevereiro de 2028**, devendo considerar:

- Formatos irregulares
- Produtos frágeis
- Necessidades de rotulagem
- Requisitos legais de proteção

## Definições

- **Espaço vazio** = Volume total da embalagem – Volume real dos produtos embalados
- Inclui enchimentos como ar, esferovite, plástico bolha, papel, etc.



# Excesso de embalagem

## Requisitos para embalagens de venda

Até **12 de fevereiro de 2028**:

- O espaço vazio deve ser **mínimo necessário para proteger o produto**
- Casos especiais (ex. alimentos ou produtos que compactam) são avaliados no momento do enchimento
- Gases de proteção e ar entre produtos não contam como espaço vazio

## Isenções

- Embalagens de **venda usadas no comércio eletrônico**
  - Embalagens **reutilizáveis num sistema de reutilização**
-  Devem, no entanto, cumprir os requisitos de **minimização do artigo 10.º**



## Artigo 25.º

### Restrições à utilização de certos formatos de embalagem

1. A partir de 1 de janeiro de 2030, os operadores económicos abstêm-se de colocar no mercado embalagens nos formatos e para as utilizações constantes do anexo V.
2. Em derrogação do artigo 4.º, n.º 2, os Estados-Membros podem manter restrições adotadas antes de 1 de janeiro de 2025 relativas à colocação no mercado de embalagens nos formatos e para as utilizações constantes do anexo V, mas feitas a partir de materiais não enumerados no mesmo anexo.
3. O n.º 1 do presente artigo é aplicável sem prejuízo do artigo 9.º, n.º 2, alínea b).
4. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros podem permitir que as microempresas na aceção da Recomendação 2003/361/CE, conforme aplicável em 11 de fevereiro de 2025, coloquem no mercado embalagens nos formatos e para as utilizações constantes do anexo V, ponto 3, do presente regulamento se tiver sido demonstrado que não é tecnicamente viável evitar a utilização dessas embalagens ou obter acesso às infraestruturas necessárias ao funcionamento de um sistema de reutilização.
5. Até 12 de fevereiro de 2032, a Comissão avalia o impacto ambiental positivo das restrições e das derrogações e isenções destas restrições, e tem em conta a disponibilidade de soluções de embalagem alternativas que cumpram os requisitos de segurança e higiene aplicáveis às embalagens sensíveis ao contacto. Com base em tal avaliação, a Comissão reexamina o presente artigo e o anexo V com vista à sua adaptação ao progresso técnico e científico, com o objetivo de reduzir os resíduos de embalagens. Com base neste reexame, a Comissão avalia a pertinência de determinar novas restrições à utilização de formatos de embalagens específicos e de manter as derrogações e isenções previstas no presente artigo, e, se for adequado, apresenta uma proposta legislativa.
6. Até 12 de fevereiro de 2027, a Comissão publica, em consulta com os Estados-Membros e com a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, orientações que expliquem o anexo V em mais pormenor, inclusive por meio de exemplos dos formatos de embalagem abrangidos, e as eventuais isenções às restrições, e que forneçam uma lista não exaustiva das frutas e legumes que ficam excluídos do anexo V, ponto 2.



### Restrições à utilização de determinados formatos de embalagem

	Formato de embalagem	Restrições à utilização	Exemplo ilustrativo
1.	Embalagens grupadas de plástico de utilização única	Embalagens de plástico de utilização única utilizadas no ponto de venda para agrupar mercadorias vendidas em garrafas, latas, potes, tinas, caixas e pacotes, concebidas como embalagens de conveniência para permitir ou incentivar os consumidores a adquirirem mais do que um produto. Excluem-se as embalagens grupadas necessárias para facilitar o manuseamento.	Películas de grupagem, películas retráteis
2.	Embalagens de plástico de utilização única destinadas a frutas e legumes frescos não transformados	Embalagens de plástico de utilização única destinadas a menos de 1,5 kg de frutas e legumes frescos pré-embalados. Os Estados-Membros podem determinar isenções relativamente a esta restrição se existir uma necessidade comprovada de evitar a perda de água ou de turgidez, perigos microbiológicos, choques físicos ou oxidação, ou se não existir outra possibilidade de evitar, sem acarretar custos económicos e administrativos desproporcionados, a mistura de frutas e legumes biológicos com frutas e legumes não biológicos, em conformidade com os requisitos de certificação ou rotulagem previstos no Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup> .	Redes, sacos, tabuleiros, recipientes
3.	Embalagens de plástico de utilização única	Embalagens de plástico de utilização única para alimentos e bebidas servidos e consumidos no interior das instalações do setor HORECA, incluindo todas as zonas de refeitório, dentro e fora de um local de atividade, equipadas com mesas e lugares sentados, zonas para comer em pé e zonas de refeitório postas conjuntamente à disposição dos utilizadores finais por vários operadores económicos ou por um terceiro para fins de consumo de alimentos e bebidas. Aplica-se uma isenção aos estabelecimentos do setor HORECA que não tenham acesso a água potável.	Tabuleiros, pratos e copos descartáveis, sacos, caixas



# Restrições

O presente regulamento prevê regras gerais que são aplicáveis a todas as embalagens. No entanto, determinados produtos de plástico de utilização única abrangidos pela Diretiva (UE) 2019/904, como os sacos de plástico leves, os copos para bebidas e os recipientes para alimentos e bebidas, incluindo garrafas, são considerados embalagens. **A Diretiva (UE) 2019/904 constitui uma *lex specialis* relativamente ao presente regulamento.** Em caso de conflito entre a Diretiva (UE) 2019/904 e o presente regulamento, deverá prevalecer a diretiva, dentro do seu âmbito de aplicação. A Diretiva (UE) 2019/904 exige que os Estados-Membros adotem medidas para reduzir o consumo de determinados produtos de plástico de utilização única, incluindo restrições à comercialização. Tais restrições à comercialização deverão aplicar-se e prevalecer sobre quaisquer disposições do presente regulamento que com elas colidam. O presente regulamento prevê uma restrição à colocação no mercado dos produtos de plástico enumerados **no anexo V, ponto 3**, enquanto a Diretiva (UE) 2019/904 autoriza os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias para assegurar a redução do consumo desses produtos de plástico de utilização única. Uma vez que as medidas de execução nacionais nos termos da Diretiva (UE) 2019/904 podem ser menos restritivas do que uma proibição da colocação no mercado, o presente regulamento deverá prevalecer sobre a Diretiva (UE) 2019/904 no que respeita aos produtos abrangidos pela definição de embalagem, a fim de estimular a redução das embalagens de plástico de utilização única e reduzir a quantidade de tais embalagens no ambiente. Consequentemente, os Estados-Membros não deverão poder adotar derrogações da proibição de colocação no mercado de embalagens feitas de poliestireno expandido prevista na Diretiva (UE) 2019/904. Para refletir este facto, a Diretiva (UE) 2019/904 deverá ser alterada em conformidade.

# Restrições

4.	Embalagens de plástico de utilização única para condimentos, conservas, molhos, natas para café, açúcar e temperos no setor HORECA	Embalagens de plástico de utilização única no setor HORECA, que contenham porções ou doses individuais, utilizadas para condimentos, conservas, molhos, natas para café, açúcar e temperos, exceto nos seguintes casos:  a) Quando tais embalagens sejam disponibilizadas juntamente com alimentos prontos para consumo para levar, destinados ao consumo imediato sem necessidade de preparação suplementar;  b) Quando tais embalagens sejam necessárias para garantir a segurança e a higiene nos estabelecimentos em que existam requisitos médicos para cuidados individualizados, tais como hospitais, clínicas ou lares de terceira idade.	Saquetas, tinas, tabuleiros, caixas
5.	Embalagens de utilização única no setor do alojamento, destinadas a uma reserva individual	Embalagens de utilização única para cosméticos, produtos de higiene e beleza para utilização no setor do alojamento, conforme descrito na NACE Rev. 2 – Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas, destinadas exclusivamente a uma reserva individual e a serem descartadas antes da chegada do hóspede seguinte.	Frascos de champô, frascos de creme de mãos e loção corporal, saquetas para barras de sabão
6.	Sacos de plástico muito leves	Sacos de plástico muito leves, com exceção dos sacos de plástico muito leves necessários por razões de higiene ou fornecidos como embalagem de venda para alimentos a granel, quando tal ajuda a evitar o desperdício alimentar.	Sacos muito finos fornecidos para mercearias a granel



# Restrições

- A partir de **1 de janeiro de 2030**, não se podem usar certos tipos de embalagens (os que estão numa lista chamada anexo V).
- Alguns países podem continuar a usar regras antigas para esses tipos de embalagens feitas com outros materiais.
- Microempresas podem usar essas embalagens proibidas se não houver alternativa técnica.
- **Até 2032**, a Comissão vai ver se essas regras funcionam e pode mudar ou criar novas regras para reduzir o lixo.
- **Até 2027**, a Comissão vai explicar melhor quais embalagens estão proibidas e quais frutas e legumes estão fora dessas regras.

# Metas de reutilização

*Artigo 29.º*

## **Metas de reutilização**

1. A partir de 1 de janeiro de 2030, os operadores económicos que utilizem embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos, incluindo produtos distribuídos por via do comércio eletrónico, no território da União, sob a forma de paletes, caixas dobráveis de plástico, caixas, tabuleiros, grades de plástico, grandes recipientes para granel, vasilhas, tambores e botijas de todas as dimensões e materiais, incluindo formatos flexíveis ou envoltórios de paletes ou cintas para estabilização e proteção de produtos colocados em paletes durante o transporte, asseguram que, pelo menos, 40 % do total dessas embalagens seja reutilizável no âmbito de um sistema de reutilização.

A partir de 1 de janeiro de 2040, esses operadores económicos esforçam-se por utilizar pelo menos 70 % das embalagens referidas no primeiro parágrafo num formato reutilizável no âmbito de um sistema de reutilização.

2. A partir de 1 de janeiro de 2030, em derrogação do n.º 1 do presente artigo, os operadores económicos que utilizem embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos, sob as formas enumeradas no n.º 1 do presente artigo, no território da União entre diferentes locais em que o operador exerce a sua atividade, ou entre qualquer um dos locais em que o operador exerce a sua atividade e os locais de atividade de qualquer outra empresa associada ou parceira, na aceção do artigo 3.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, conforme aplicável em 11 de fevereiro de 2025, asseguram que essas embalagens sejam reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.

3. A partir de 1 de janeiro de 2030, em derrogação do n.º 1, os operadores económicos que utilizem embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos, incluindo produtos distribuídos por via do comércio eletrónico, sob as formas enumeradas no n.º 1, a fim de entregar produtos a outro operador económico no mesmo Estado-Membro, asseguram que essas embalagens sejam reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.



# Metas de reutilização

## Metas para embalagens de transporte e venda reutilizáveis:

- Até 2030, pelo menos 40 % dessas embalagens devem ser reutilizáveis num sistema de reutilização.
- Até 2040, a meta sobe para 70 %.
- **Exceções para embalagens usadas entre locais da mesma empresa ou empresas parceiras, que devem ser reutilizáveis desde 2030.**
- **Exclusões:** embalagens para mercadorias perigosas, máquinas grandes, certas embalagens flexíveis para alimentos, e caixas de cartão não estão obrigadas a cumprir estas metas.



# Metas de reutilização

## **Metas para embalagens grupadas (ex: caixas exteriores):**

- 10 % reutilizáveis até 2030, 25 % até 2040.

## **Metas para embalagens de bebidas vendidas ao consumidor final:**

- 10 % reutilizáveis até 2030, 40 % até 2040.
- Algumas bebidas (muito perecíveis, vinhos, espirituosas) estão isentas.

**Distribuidores finais devem aceitar a devolução das embalagens reutilizáveis e garantir a sua recolha e reembolso dos depósitos.**

## **Isenções:**

- Pequenos pontos de venda (área  $\leq 100 \text{ m}^2$ ) e vendas em áreas de baixa densidade populacional podem ser dispensados.
- Microempresas com menos de 1000 kg de embalagens por ano também podem ficar isentas.
- Estados-Membros podem conceder isenções se superarem metas de reciclagem e prevenção.



# Obrigaç o de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

*Artigo 32.º*

## **Obrigaç o de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar**

1. At  12 de fevereiro de 2027:

- a) Os distribuidores finais que exerçam a sua atividade comercial no setor HORECA e que disponibilizem no territ rio de um Estado-Membro, em embalagens para levar, bebidas frias ou quentes disponibilizam um sistema que permita aos consumidores trazerem os seus pr prios recipientes para serem enchidos;
- b) Os distribuidores finais que exerçam a sua atividade comercial no setor HORECA e que disponibilizem no territ rio de um Estado-Membro alimentos prontos para consumo em embalagens para levar disponibilizam um sistema que permita aos consumidores trazerem os seus pr prios recipientes para ser enchidos.



# Obrigaç o de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

- **At  12 de fevereiro de 2027**, os distribuidores finais no setor HORECA (hot is, restaurantes, caf s) que vendam bebidas (frias ou quentes) ou alimentos prontos para levar devem oferecer um sistema que permita aos consumidores trazer os seus pr prios recipientes para serem enchidos.
- Os distribuidores devem vender esses produtos nestes recipientes pr prios a pre os iguais ou mais vantajosos que os praticados para embalagens descart veis.
- Os consumidores devem ser claramente informados no ponto de venda sobre esta possibilidade, atrav s de sinais ou pain is vis veis.



# Obrigações de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

Artigo 25.º-B

## Reutilização de embalagens no regime de pronto a comer

1 - Os estabelecimentos que forneçam refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e levar são obrigados a aceitar que os seus clientes utilizem os seus próprios recipientes, devendo comunicar de forma clara essa possibilidade fornecendo a informação necessária.

2 - Para efeitos do número anterior, os clientes são responsáveis por assegurar que as suas embalagens não são suscetíveis de colocar em risco a segurança alimentar, devendo apresentar-se adequadamente limpas e higienizadas e ser adequadas ao acondicionamento e transporte do produto a ser adquirido.



# Obrigaç o de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

Aspeto	Regulamento (UE) 2025/40	Legislaç�o Portuguesa atual
Obrigaç�o de aceitar recipientes pr�prios	Sim (at� 2027)	Sim, desde julho de 2021
Setor abrangido	HORECA – bebidas e alimentos prontos	HORECA
Produtos abrangidos	Para levar (take-away)	Para levar (take-away)
Condiç�es de venda	Mesmos preç�os e condiç�es que descart�vel	N�o reguladas
Informaç�o ao consumidor	Obrigat�ria, clara e vis�vel no ponto de venda	Obrigat�ria, clara
Estado da medida	Obrigaç�o vinculativa	Recomendaç�o / incentivo volunt�rio



# Obrigaç o de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

## Artigo 33.º

### Obrigaç o de propor a reutilizaç o no setor dos alimentos e bebidas para levar

1. At  12 de fevereiro de 2028, os distribuidores finais que exerçam a sua atividade comercial no setor HORECA e que disponibilizem no territ rio de um Estado-Membro, em embalagens para levar, bebidas frias ou quentes ou alimentos prontos para consumo oferecem aos consumidores a possibilidade de obter os produtos em embalagens reutiliz veis abrangidas por um sistema de reutilizaç o.
2. Os distribuidores finais informam os consumidores no ponto de venda, por meio de pain is informativos ou sinais claramente vis veis e leg veis, da possibilidade de obterem os produtos numa embalagem reutiliz vel.
3. Os distribuidores finais prop em para venda os produtos servidos em embalagens reutiliz veis a preços n o superiores e em condiç es n o menos favor veis do que os que proporcionam para a unidade de venda constitu da pelos mesmos produtos numa embalagem de utilizaç o  nica.
4. Os distribuidores finais ficam isentos da aplicaç o do presente artigo se forem abrangidos pela definiç o de microempresa constante da Recomendaç o 2003/361/CE, conforme aplic vel em 11 de fevereiro de 2025.
5. A partir de 2030, os distribuidores finais esforçam-se por propor 10 % dos produtos para venda num formato de embalagem reutiliz vel.
6. Nas condiç es previstas no artigo 51.º, os Estados-Membros podem fixar metas para os operadores econ micos que v o al m das metas m nimas estipuladas no n.º 5 do presente artigo, na medida em que sejam necess rias metas mais elevadas para que o Estado-Membro atinja uma ou mais das metas previstas no artigo 43.º.



# Obrigações de propor a reutilização no setor dos alimentos e bebidas para levar

- **Até 12 de fevereiro de 2028**, os distribuidores finais no setor HORECA devem oferecer aos consumidores a opção de adquirir **bebidas ou alimentos prontos para consumo em embalagens reutilizáveis**, integradas num sistema de reutilização.
- Os consumidores devem ser **informados no ponto de venda**, com sinais ou painéis visíveis, sobre essa opção.
- Os produtos em embalagens reutilizáveis devem ser **vendidos ao mesmo preço ou a um preço inferior** ao praticado para embalagens descartáveis.
- **Microempresas** (segundo a definição da Recomendação 2003/361/CE) **estão isentas** desta obrigação.
- **A partir de 2030**, os distribuidores devem **esforçar-se por oferecer 10 % dos produtos** em embalagens reutilizáveis.
- Os **Estados-Membros podem fixar metas mais ambiciosas** para reutilização, desde que necessárias para alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 43.º.

# Obrigações de propor a reutilização no setor dos alimentos e bebidas para levar

## ✦ Principais Obrigações para o Operador HORECA

- 1. Oferecer opção de embalagens reutilizáveis** (ex. copos, caixas, frascos) para alimentos ou bebidas prontos a consumir, servidos para levar.
- 2. As embalagens reutilizáveis devem estar integradas num sistema de reutilização**, como:
  1. Sistema de caução/devolução;
  2. Sistema próprio com lavagem e reentrega;
  3. Participação em rede partilhada.
- 3. Preço e condições de venda não podem ser desfavoráveis** face às embalagens descartáveis.
- 4. Informação clara ao consumidor** no ponto de venda:
  1. Cartazes, autocolantes, menus ou *displays* visíveis com menção à opção reutilizável.



# Obrigaç o de propor a reutilizaç o no setor dos alimentos e bebidas para levar

## ✗ Isenç es

Estabelecimentos que sejam **microempresas** (menos de 10 trabalhadores e volume de neg cios  $\leq$  2 milh es €/ano) est o **isentos da obrigaç o** de disponibilizar embalagens reutiliz veis.

## 📊 Meta indicativa para 2030

- O operador deve **esforçar-se por alcanç ar 10 % das vendas** de produtos em embalagens reutiliz veis at  2030.
- Esta meta   **indicativa**, mas pode ser reforçada por metas regionais ou municipais.



## Outras disposições

As novas regras abordarão igualmente a segurança dos materiais de embalagem, com o objetivo de **eliminar progressivamente as substâncias mais nocivas** que são utilizadas.

Incluem também disposições relativas às **obrigações de responsabilidade alargada do produtor** e aos contratos públicos ecológicos.



# O que mudará para os consumidores

As alterações na concepção das embalagens e na gestão dos resíduos serão visíveis para os consumidores. Como?

Eis alguns exemplos:



Os produtos ostentarão rótulos para identificar claramente os contentores em que devem ser colocados.



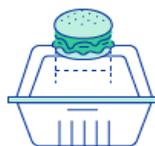
O rótulo incluirá uma lista dos materiais utilizados na embalagem.



Os hotéis utilizarão recipientes reenchíveis para os produtos de higiene.



Os consumidores utilizarão recipientes reutilizáveis ao adquirir produtos para levar.



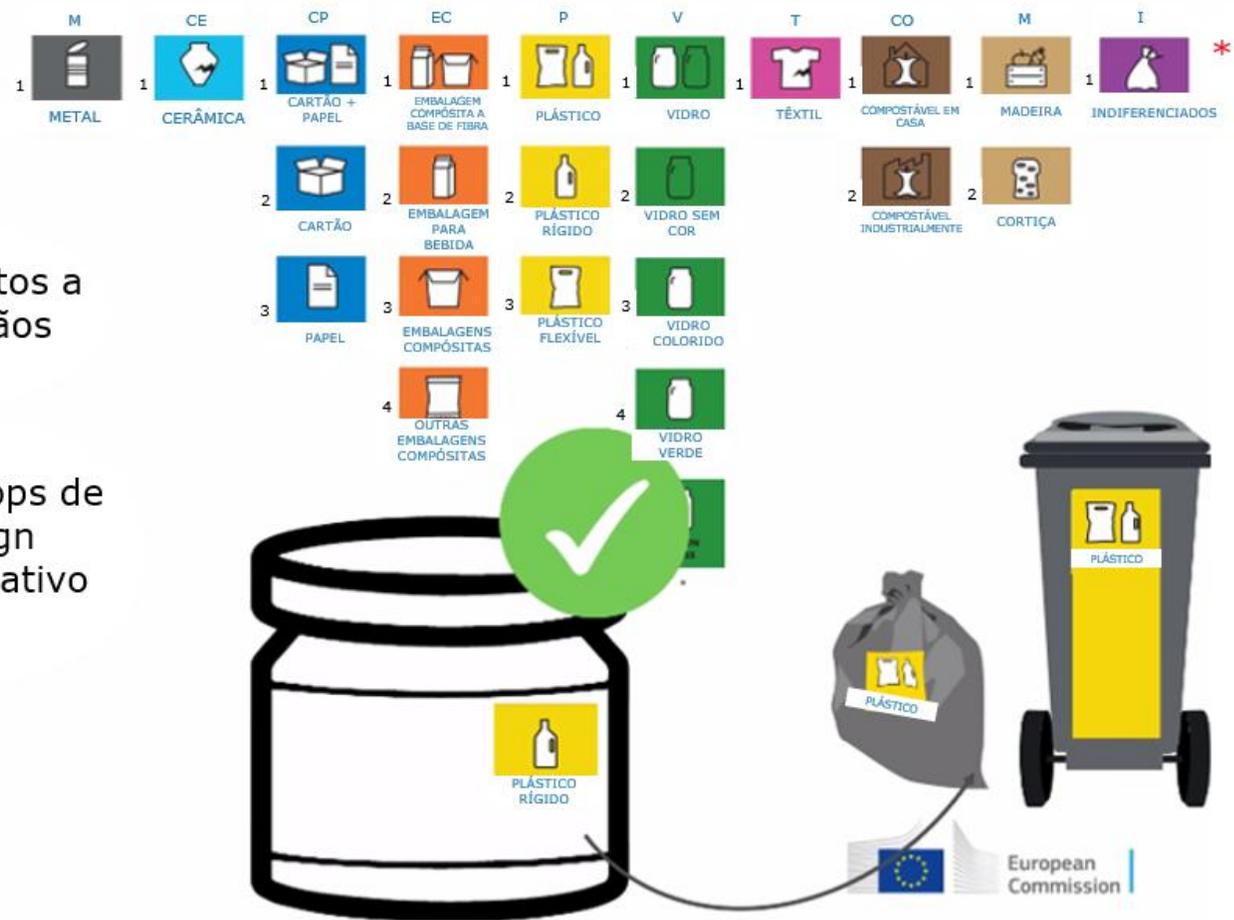
As embalagens serão minimizadas para evitar o desperdício de recursos sem necessidade.



Serão criados sistemas de depósito e devolução para alguns recipientes de utilização única.



# Projeto de rotulagem harmonizada para a separação de resíduos



# Os desafios de implementação

- Adaptação das infraestruturas nacionais de reciclagem;
- Necessidade de programas educativos para adoção das práticas corretas pelos consumidores;
- Pequenas e médias empresas poderão enfrentar maiores dificuldades em se adaptar às exigências do regulamento;
- Desafio de garantir a monitorização e conformidade regulamentar, criando sistemas eficazes de controlo e certificação das embalagens recicláveis e compostáveis no mercado nacional.

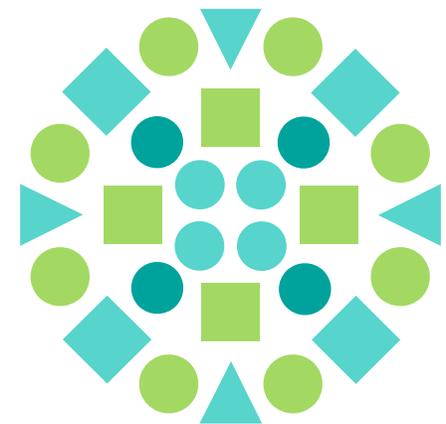
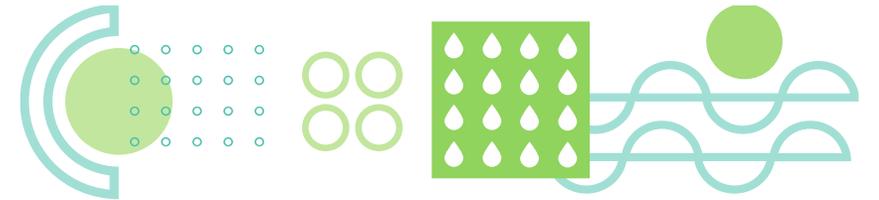


# Novas oportunidades

- Estímulo à **inovação no design** e materiais de embalagens.
- Potencial para **novos modelos de negócio circulares** (*refill, take-back, leasing* de embalagens).
- Incentivo ao **desenvolvimento de sistemas de reutilização partilhados** (*pooling*).
- Alinhamento com os critérios de **financiamento sustentável (ESG)**.

O Regulamento (UE) 2025/40 não é apenas um desafio regulatório — é uma alavanca para inovação, competitividade e sustentabilidade no setor das embalagens.





**apa**  
agência portuguesa  
do ambiente

**OBRIGADO**

[apambiente.pt](http://apambiente.pt)

